

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da _____ Vara das Relações de Consumo da comarca de Salvador, estado da Bahia

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, apresentado pelo seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, no exercício de uma de suas atribuições conferidas constitucionalmente e pela legislação de regência, que, atendendo à normatividade processual, recebe comunicações processuais na Av. Joana Angélica, 1213 - Nazaré, esta Capital, e por meio eletrônico através do e-mail cristiano@mpba.mp.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, e no Código de Defesa e Proteção do Consumidor, bem como lastreado nos documentos constantes no procedimento administrativo incluso, tombado no IDEA nº 003.9.34518/2018 e nos seus anexos, todos acostados, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA (LIMINAR)

em desfavor da **SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA. (SINART)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.534.698/0001-77, com sede na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 4362, CEP nº 41800-700, e que pode ser citada na pessoa de seu representante legal, em razão dos fatos e fundamentos a seguir descritos e alinhavados, formulando, ao cabo, os pedidos que estão descritos.

I - O FIEL RELATÓRIO DOS FATOS MOTIVADORES
DESTA DEMANDA COLETIVA

Em 15 de março de 2018 aportou nesta Promotoria de Justiça uma notícia de fato, apontando a grave ocorrência de um acidente de consumo, relativamente às precárias condições de segurança e funcionamento do Terminal Marítimo de Madre de Deus, operado pela empresa-Acionada, notadamente no que diz respeito à ponte de acesso de passageiros às embarcações.

Conforme relato colacionado ao procedimento administrativo-investigatório que arrima a presente demanda coletiva, a ponte de embarque/desembarque de passageiros do aludido terminal marítimo chegou mesmo a desabar, em razão de suas péssimas condições de manutenção e segurança, colocando os consumidores presentes no local em situação de elevado risco.

Ainda no âmbito do aludido procedimento investigatório, em respeito ao contraditório (também aplicável no âmbito dos procedimentos administrativos), foi ouvida a SINART, que é a Concessionária do Terminal Hidroviário de Madre de Deus(BA). A Suplicada, então, reconheceu a ocorrência do sinistro, informando que havia contratado uma perícia, obtendo a informação de as rampas do terminal, assim como as flutuantes, teriam sido construídas sem observância das normas da ABNT e, dessa forma, teriam sido entregues à concessionária pelo Poder Concedente. Acresceu que a rampa seria reconstruída, e a outra rampa, que estava funcionando, seria reforçada, assim como o píer, segundo orientações do engenheiro que fizera o laudo, para garantir a segurança dos passageiros-consumidores.

De todo modo, as atividades de prestação de serviços foram mantidas pela concessionária, aqui Demandada, não tendo sido paralisadas, sob a

alegação de que não haveria risco à população em geral, conforme documentação encaminhada e acostada aos autos.

Com vistas à obtenção de um relatório técnico de diagnósticos das estruturas em concreto, passarelas móveis e píeres flutuantes dos atracadouros do Terminal Marítimo de Madre de Deus(BA), administrados pela Ré, determinou-se ao CEAT (órgão técnico do MPBA) uma análise amíúde daquelas estruturas. Sobreveio, então, aos autos um minucioso laudo técnico (que fundamenta também esta demanda coletiva) assegurando, após uma inspeção *in loco*, em palavras claras, a **incapacidade de funcionamento pleno do Terminal Marítimo de Madre de Deus(BA), por conta da constatação de inúmeras vulnerabilidades impostas aos consumidores, com um risco iminente de acidentes**, uma vez que foram detectadas diversas condições patológicas na estrutura do terminal.

Ou seja, douto magistrado: **constatou-se, por meio de prova técnica, a impossibilidade de funcionamento do terminal em razão do perigo de atentados à integridade física dos consumidores.**

Para além disso, consta dos autos documentação oriunda da Marinha do Brasil, informando, após a realização de atividades fiscalizatórias, através da Capitania dos Portos, ter constatado no local inconformidades diversas no Terminal Marítimo de Madre de Deus(BA), violando a normatividade de regência, em especial o RLESTA/98.

A tudo isso acrescenta-se que os veículos de comunicação local têm noticiado a negligência da empresa-Ré com a manutenção e correto funcionamento do referido terminal, como se pode notar em diversas reportagens publicadas na imprensa:

- <https://www.jornalgrandebahia.com.br/2018/04/sinart-negligencia-atuacao-na-manutencao-do-terminal-maritimo-de-madre-de-deus-e-coloca-em-risco-vida-de-usuarios/> (Jornal Grande Bahia)
- <https://atarde.com.br/bahia/bahiasalvador/procon-notifica-sinart-por-desabamento-de-rampa-em-madre-de-deus-930920> (Jornal A Tarde)

Pontue-se, ademais, constar, no dia de hoje, nos sítios eletrônicos que a gestora do multicitado terminal aquaviário é a Requerida – que, até o momento, se mantém inerte com as providências necessárias à garantia da integridade física da coletividade de usuários.

Enfim, a conduta da Requerida revela uma total indiferença com a segurança da coletividade e afronta, a mais não poder, de maneira injustificada, o sistema jurídico e os valores éticos que fundamentam a sociedade de consumo,¹ provocando uma indignação de qualquer consciência coletiva. Por isso, apresenta-se com particular reprovabilidade, por conta de sua gravidade e repercussão negativa, a exigir, nesse momento, uma adequada e efetiva resposta na proteção dos interesses consumeristas subjacentes.

¹ Em seus escritos imorredouros, o saudoso pensador polonês, radicado na Grã Bretanha, ZYGMUNT BAUMAN identifica a existência de “consumidores falhos” como baixas colaterais resultantes de uma verdadeira competição acirrada na luta pelo incremento de uma sociedade consumista na contemporaneidade. Percebe, então, a violação à uma consciência ética mínima que deveria pautar as relações consumeristas: “(...) as pessoas classificadas como ‘subclasse’, são condenadas à exclusão social e consideradas incapazes de se afiliarem a **uma sociedade que exige que seus membros participem do jogo do consumismo segundo as regras estabelecidas**, justamente porque são, tal como os ricos e abastados, abertos às seduções muito bem amparadas do consumismo, embora, de forma distinta dos abastados e dos ricos, não possam de fato se dar ao luxo de serem seduzidos” (BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008 p. 176).

É o que se pode elencar a título de fiel relatório dos fatos que sustentam a ação, atendendo ao que exige o inciso III do art. 43 da Lei 8.625/93 – Lei Orgânica do Ministério Público.

II - A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: **aspectos processuais**

2.1 A legitimidade ativa do Ministério Público baiano

Advém da norma contida no art. 129 da Constituição Federal a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público para o ajuizamento da presente ação.

Reza o dispositivo legal, *in litteris*:

Art. 129, CF:

“São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

De modo idêntico, a Lei Federal nº8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do MP, ao dispor sobre normas para a organização do Ministério Público, estabelece no seu art. 25, IV, *in verbis*:

Art. 25, Lei n.8.625/93:

“Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

[...]

IV. promover o inquérito civil e a ação civil pública na forma da lei”.

Ademais, a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, por igual, atribuíram ao Ministério Público a defesa dos interesses transindividuais (difusos e coletivos) e individuais homogêneos.

Bem por isso, inclusive, a Corte Superior de Justiça chegou mesmo a cimentar esta *legitimatío ad causam* ministerial para a defesa do consumidor no Enunciado 601 da súmula de sua jurisprudência, colocando pá de cal em eventuais discussões: **“o Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público.”**

Como se percebe, portanto, é o Ministério Público legitimado para a propositura da ação civil pública, em sede de jurisdição coletiva, e, por consequência, para as medidas necessárias ao resguardo dos interesses transindividuais subjacentes.

No caso em tela, **a ação civil pública tem por escopo a proteção dos interesses da coletividade (e, notadamente, da segurança dos consumidores), em razão das desconformidades técnicas encontradas no terminal marítimo administrado pela Empresa-Ré, revelando um cenário de interesses metaindividuais que somente são tuteláveis por meio de jurisdição coletiva, através da iniciativa ministerial.**

Desse modo, é incontroversa a legitimidade ativa do *Parquet* baiano para defender, em juízo, o direito fundamental e coletivo à segurança, fiscalizando e buscando a promoção das iniciativas necessárias e pertinentes para zelar pela efetiva prestação e qualidade de todas as ações e serviços relacionados à saúde pública, por tratar-se de serviços de relevância pública.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça vem orientando a jurisprudência a compreender a legitimidade ativa ministerial para promover

ações deste jaez, em casos nos quais o interesse social apresente-se relevante, como no caso *sub oculis*. Veja-se interessante precedente nessa esteira:

*“O Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública ou coletiva, não apenas em defesa de direitos **difusos** ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos, nomeadamente de serviços públicos, quando a lesão deles, visualizada em sua dimensão coletiva, pode comprometer **interesses sociais relevantes**. Aplicação dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e 81 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor.”*

(STJ, Ac.unân. 1ª T., REsp.417.804/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.19.4.05, DJU 16.5.05, p.230)

Pelo fio do exposto, é incontroversa a legitimidade ativa do Ministério Público do Estado da Bahia para a presente ação coletiva.

2.2 A adequação da via processual eleita

O primeiro texto legal brasileiro a fazer menção à expressão *ação civil pública* foi a antiga Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Complementar nº40/81), cujo art. 3º, III, conferiu-lhe a função institucional de “*promover a ação civil pública, nos termos da lei*”, pretendendo evidenciar a tutela dos interesses transindividuais, em nítida contraposição à *ação penal pública*.

A partir da *Lex Fundamentallis* de 1988, porém, os chamados interesses difusos e coletivos, tiveram a sua proteção alçada ao *status* constitucional, incumbindo ao *Parquet* a missão institucional de promover as referidas ações. Assim, especialmente a partir do seu art. 129, III, foi reconhecida a possibilidade de utilização da ação civil pública “*para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”.

Sem dúvida, o reconhecimento de uma jurisdição coletiva constitui “o marco para grandes avanços que se sucederam e para um efetivo ‘acesso à justiça’, proporcionando agora a possibilidade de postular em juízo a tutela dos interesses transindividuais”, como salienta JOSÉ MARCELO MENEZES VIGLIAR.²

Através da ação civil pública é possível atingir uma gama de interesses cuja proteção era impossível pelo sistema processual clássico-individualista, atingindo a pacificação da sociedade e dando uma *finalidade social* ao processo, compatível com o sistema constitucional.

Viabiliza-se a tutela, como na espécie vertente, dos *valores mais significativos da sociedade*, servindo como mecanismo de *imunização contra conflitos de natureza transindividual*, realçando a defesa da própria cidadania. Percebe-se, deste modo, que a ação civil pública ao viabilizar o acesso à justiça, serve, em último plano, como *instrumento privilegiado de exercício coletivo da cidadania*, na expressão clara de GUSTAVO TEPEDINO³, coadunando-se com valores afirmados constitucionalmente, como a dignidade da pessoa humana (CF, art.1º, III), a solidariedade social (CF, art.3º) e a isonomia substancial (CF, art.5º), além de permitir a proteção de bens jurídicos que se encontravam carentes de proteção jurisdicional, garantindo o acesso amplo à ordem jurídica justa, adequada e eficaz (também garantido na *Lex Mater*, art.5º, XXXV).

Volvendo a atenção especificamente para a normatividade da jurisdição coletiva, infere-se que esta ação civil pública se destina à proteção de interesses transindividuais (difusos e coletivos) dos consumidores que se utilizam do terminal marítimo de Madre de Deus(BA), administrado pela Ré, e, por conseguinte, se mostra idônea para tal desiderato, como realçado pelos arts. 81

² VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Ação civil pública*, São Paulo: Atlas, 1999, p.21.

³ O emérito mestre fluminense chega, então, à conclusão de que a ação civil pública se “constitui talvez no principal instrumento posto à disposição do novo Ministério Público”, cf. *Temas de Direito Civil*, Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.302.

e 82 do Estatuto Protetorista. Enfim, explicita-se, à sociedade, a adequação da via processual eleita (jurisdição coletiva).

Pelo fio do exposto, é clara e incontroversa a pertinência da utilização da jurisdição coletiva para a tutela aqui pretendida, com o propósito de obter, judicialmente, a invalidação de cláusulas contratuais abusivas, além do arbitramento de compensação indenizatória por danos coletivos.

2.3. O foro competente para processar e julgar esta demanda coletiva: a compreensão do local do dano

A competência para processar e julgar esta ação civil pública é, sem dúvida, de uma das varas especializadas da capital baiana.

É bem verdade que merece uma particular referência o fato de se tratar de uma demanda coletiva originada de defeito na prestação de serviços contratados em local alcançado pela jurisdição soteropolitana, como é Madre de Deus(BA).

Em sendo assim, vale pontuar que, sob o prisma da competência interna (endógena) para processar e julgar esta demanda coletiva, devem incidir as regras comuns de competência para as ações civis públicas, fixada a competência pelo local do dano (CDC, art. 93 e Lei de Ação Civil Pública, art. 2º).

Como pondera a nossa doutrina, a vulnerabilidade do consumidor é fator decisivo para justificar a competência do foro de seu domicílio em casos de contratos internacionais de consumo, aplicando-se, em seguida, à competência internacional as regras de distribuição de competência interna (KLAUSNER, Eduardo Antônio, "Perspectivas para a proteção do consumidor brasileiro nas relações internacionais de consumo", In *Revista CEJ*, n. 42. Brasília-DF, jul./set. 2008, p. 59-76).

Em sendo assim, palmilhando as sendas abertas pelo art. 2º da Lei nº7.347/85, que disciplina a ação civil pública, e pelo art. 93, notadamente em seu inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, infere-se, com segurança e convicção, que a competência para conhecer as ações tendentes à proteção do consumidor será do juízo do local onde acontecer o evento danoso (local do dano).⁴ Giza o mencionado dispositivo legal:

Art. 93, CDC:

“Ressalvada a competência da justiça federal, é competente para a causa a Justiça local: I – no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;”

A competência, portanto, para processar e julgar esta demanda coletiva é de uma das varas especializadas para os conflitos consumeristas, conforme a normatividade regimental baiana.

III - A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA SUBSTANCIAL: **a proteção necessária aos bens jurídicos transindividuais subjacentes**

3.1 A necessidade de condenação da Ré por violação ao dever de segurança e proteção do consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu, em seu art. 6º, como direitos básicos do consumidor **“a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”** e ainda **“a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de qualidade, bem como sobre os riscos que apresentem; a proteção contra práticas abusivas; a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”**.

⁴ Há precedente jurisprudencial a respeito da matéria que merece a referência: “A ação civil pública há de ser proposta no foro do local onde ocorre o dano.” (STJ, Ac.2ªSeção, CC.28.003/RJ, rel. Min. Nilson Naves, DJU 11.3.02, p.159).

Ora, ínclito julgador, como se pode observar, a norma consumerista é de clareza solar ao asseverar direitos básicos, elementares, para o consumidor, qualquer que seja a relação jurídica em que esteja inserido:

Art. 6º, Código de Defesa do Consumidor:

“São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

VI **- a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;**

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Volvendo a visão para o caso em testilha, nota-se, com convicção absoluta pela prova documental acostada, as irregularidades praticadas pela prestadora de serviços, aqui demandada, inexistindo dúvidas acerca de sua responsabilidade civil **por violação ao dever de segurança e proteção da coletividade na prestação do serviço público que lhe foi concedido - na convicção de um mínimo comprometimento.**

No ponto, vale chamar a atenção para o que consta do relatório oriundo da Central de Apoio Técnico deste *Parquet* (CEAT/MPBA), atestando, sem hesitações, a existência de irregularidades na prestação de serviços pela empresa-Acionada. A título ilustrativo, chama-se a atenção deste eminente Juízo de Direito para alguns relevantes aspectos da ilicitude:

“(...) Foram observadas diversas não conformidades, bem como manifestações patológicas em toda a extensão da Passarela móvel e Píer Sul do terminal, dentre as quais destacamos:

- Avançado estado de oxidação da placa de fixação da passarela com o píer fixo (Figuras 1 e 2).

- Ausência ou comprometimento severo dos elementos de fixação da estrutura de madeira do piso da ponte flutuante com a estrutura metálica (Figuras 3 e 4).

- Colapso da fixação da placa de transição entre o cais fixo e a passarela flutuante, no momento da inspeção a placa encontrava-se solta (Figura 5).”

Mas, não é só, Excelência. Muito mais convicção se extrai da documentação colacionada. No que tange às condições de segurança, o aludido laudo técnico ainda informa que:

“Existe risco iminente de acidentes causados pelo colapso e/ou desprendimento da estrutura de fixação da ponte móvel, bem como risco aos usuários devido à má fixação de elementos do piso e da chapa de transição.”

E arremata de modo alerta:

“O terminal apresenta severo comprometimento em boa parte da sua estrutura de sustentação em

concreto armado, com risco iminente de colapso da laje do cais fixo e de parte do modulo administrativo.

Risco de desabamento das pontes moveis devido à deficiência nas fixações de suas rotulas.

Risco de desabamento da cobertura do cais fixo devido a oxidação dos parafusos de fixação.”

Ora, há prova cabal de uma conduta descomprometida adotada pela Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico (SINART), concessionária responsável pela administração do Terminal Marítimo de Madre de Deus(BA) e aqui Demandada, indo em rota de colisão frontal com o disposto no Código de Defesa do Consumidor, esquivando-se em atender minimamente às condições estruturais adequadas.

Caracteriza-se, assim, a mais não poder, uma **conduta abusiva da prestadora de serviços, a exigir a intervenção do Poder Judiciário, para garantir a incolumidade da coletividade.**

No ponto, notadamente estabelecendo uma relevante amplitude ao comando do seu art. 39, o Código Protetorista tipifica ainda, em rol *numerus apertus*, uma série de situações tidas como ensejadoras do abuso de direito consumerista. Nesse diapasão, prospectam DANIEL NEVES e FLÁVIO TARTUCE (*Manual de Direito do Consumidor*: volume único, São Paulo: GEN/Método, 2016, 6ª ed., p. 234):

“Deve-se entender que constitui prática abusiva qualquer conduta ou ato em contradição com o próprio espírito da lei consumerista. Como bem leciona Ezequiel Morais, “prática abusiva, em termos gerais, é aquela que destoa dos padrões mercadológicos, dos usos e costumes (incs.II e IV, segunda parte, do art. 39 e art. 113 do CC/2002) e

da razoável e boa conduta perante o consumidor.)”

Ora, Excelência, infere-se, então, com segurança e tranquilidade, que constitui prática abusiva qualquer conduta ou ato em contradição com o próprio espírito da norma consumerista, como no caso vertente, **em que a empresa-Ré se esquivava do atendimento das normas básicas de segurança de seus produtos fabricados, causando um prejuízo indiscutível à relação de consumo.**

Aliás, na esfera consumerista, servem também como parâmetros axiológicos a filosofia emanada do art. 187 do Código Civil, em fecundo diálogo das fontes normativas (ou diálogo de conexão): o fim social e econômico a que se dirige a norma, a boa-fé objetiva e os bons costumes.

Art. 187, Código Civil:

“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

No ponto, uma vez mais invocando a lição de DANIEL NEVES e de FLÁVIO TARTUCE (*Manual de Direito do Consumidor*: volume único, São Paulo: GEN/Método, 2016, 6ª ed., p. 244), não se pode negar que constitui uma prática abusiva dispor no mercado de consumo, “**produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)** ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO (art. 39, inc. VIII, do CDC)”.

Dúvida inexistente, pois, que deixar de cumprir as normas técnicas necessárias para a proteção da saúde, segurança e integridade física da coletividade constitui, sem margem de hesitação, uma conduta ilícita, por conta de sua abusividade – a exigir a pronta intervenção do Poder Judiciário.

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de imputar a responsabilidade a prestadores de serviços que descuidaram da segurança do usuário, praticando condutas análogas à que se narra nesta peça vestibular, como se se pode observar:

“- No sistema do CDC, a responsabilidade pela qualidade biparte-se na exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços. Nesse contexto, fixa, de um lado, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que compreende os defeitos de segurança; e de outro, a responsabilidade por vício do produto ou do serviço, que abrange os vícios por inadequação.

- Observada a classificação utilizada pelo CDC, um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua prestabilidade. Outrossim, um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de adicionar riscos à sua incolumidade ou de terceiros.”

(STJ, Ac. 3ª T., REsp 967.623/ RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.4.09, DJe 29.6.09)

Emérito Julgador: é certo e incontroverso que, no caso *sub occulis*, a empresa-fornecedora, aqui Suplicada, na prestação de um serviço privado de interesse público, assumiu, conforme parametrizado pelo Código de Defesa do Consumidor, **um dever geral de apenas prestar serviços que estejam acobertados por segurança e adequação aos padrões técnicos mínimos para a relação de consumo**. E, volvendo a visão ao caso vertente, infere-se, com tranquilidade e segurança, que **a Empresa-Ré, vem prestado, de há muito, reiteradamente, um serviço que não obedece às normas técnicas, colocando em grave risco os seus consumidores**, martirizando, a mais não poder, as normas de proteção do consumidor.

Impõe-se, assim, um elevado risco à coletividade baiana, caracterizando grave defeito na prestação de serviços, a exigir a pronta intervenção do Poder Judiciário!

Em sendo assim, dúvida inexistente de que a conduta da Suplicada, narrada alhures, viola, direta e frontalmente, as normas de proteção e resguarde dos consumidores, como se pode notar da simples – e ainda que perfunctória – leitura dos dispositivos legais pertinentes e da farta documentação colacionada com a peça vestibular.

No ponto, não é despiciendo lembrar o que reza, com clareza meridiana, a norma protecionista:

Art. 8º, Código de Defesa do Consumidor:

“Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar

as informações necessárias e adequadas a seu respeito.”

Art. 10, Código de Defesa do Consumidor:

“O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.”

Frente ao exposto, com convicção cristalina, a conduta narrada da empresa-Requerida é ilícita e viola a proteção mínima exigida da coletividade, estando em rota de colisão frontal com os deveres que lhe são impostos, **exigindo uma reprimenda imediata do Poder Judiciário, notadamente no âmbito da obrigação de fazer - com a fixação de multa periódica (astreintes), para que providencie, imediatamente, a reforma das instalações do seu terminal, aqui claramente identificado.**

3.2 A responsabilidade objetiva da Demandada

Invocando a filosofia garantista da normatividade consumerista há de se acrescentar que a responsabilidade da empresa-Ré no caso em testilha independe de culpa, sendo objetiva, por expressa disposição legal - CDC, arts. 12 e 18 -, como expressão da própria vulnerabilidade da massa de consumidores.

No caso em apreço, não há que se debater sobre a culpa *lato sensu* da Acionada (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) - embora saltem aos olhos -, uma vez que o sistema legal imputa-lhe responsabilidade objetiva.

Sobre o tema, inclusive, a orientação emanada da jurisprudência superior não deixa qualquer margem de dúvidas ou hesitações, reconhecendo a responsabilização objetiva (independentemente de culpa) do fornecedor que periclita a segurança e saúde (incolumidade) da coletividade de consumidores,

como evidenciam os precedentes apresentados, absolutamente pertinentes à hipótese em apreço:

“Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, faz parte do dever dos estabelecimentos comerciais, como shopping centers e hipermercados, zelar pela segurança de seus clientes, **não sendo possível afastar sua responsabilidade civil com base em excludentes de força maior ou caso fortuito.** Precedentes.”

(STJ, Ac. 4ª T., AgInt no AREsp 1805922 / PR, rel. Min. Raul Araújo, j. 4.4.2022, DJe 4.5.2022)

“(…) 3. **Nos termos do caput do artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados os consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.** Cuidado, portanto, de hipótese de responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco da atividade, que alcança todos os agentes econômicos que participaram do colocação do serviço no mercado de consumo, ressalvados os profissionais liberais, dos quais se exige a verificação da culpa.”

(STJ, Ac.4ª T., REsp 1378284 / PB, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 8.2.2018, DJe 7.3.2018)

Volvendo a atenção para o caso dos autos, inexistente dúvida de que, ao violar a segurança necessária à prestação do serviço, a Demandada incorre em responsabilidade objetiva pelo risco gerado à coletividade, impondo-se medidas efetivas para a imediata cessação do dano e a reparação do risco causado.

3.3 A necessidade de condenação da Ré por dano moral transindividual causado à coletividade em razão da falta de segurança na prestação do serviço no Terminal de Madre de Deus(BA)

A recalcitrância da Ré em adotar as providências necessárias à correta prestação do serviço no Terminal de Madre de Deus(BA) fere, a mais não poder, a dignidade da coletividade de consumidores, impondo a sua condenação ao ressarcimento de um dano moral difuso, caracterizado pela violação dessa dignidade coletiva.

Com efeito, eminente magistrado, a ilicitude da conduta da Empresa-Demandada atinge a esfera de justas expectativas do consumidor de ter uma prestação de serviços segura e com proteção de sua integridade física. Com isso, a Ré vem maculando os seus interesses extrapatrimoniais da coletividade. E, assim, sobreleva reconhecer a existência de um dano moral coletivo, aqui encarecido, que não se caracteriza pelo prejuízo suportado individualmente por cada consumidor, mas, sim, o dano imposto à coletividade.

No ponto, merece destaque o fato de que o dano moral difuso e coletivo representa uma categoria autônoma de dano que se identifica com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas) e tem a função de proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade, sancionar o ofensor e inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.

Sob o prisma da positividade normativa, o dano moral coletivo tem a sua previsão expressa em nosso ordenamento jurídico nos incisos VI e VII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, complementando a previsão genérica do art. 1º da Lei de Ação Civil Pública:

Art. 6º, Código de Defesa do Consumidor:

“São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.”

Efetivamente, **o dano moral difuso e coletivo decorre de uma afronta ao patrimônio imaterial da sociedade, com violação dos valores de certa comunidade (maior ou menor)**, idealmente considerado.

Portanto, resta claro que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos. Ora, a oferta irregular (insegura) de serviços à população, para além de violar de forma direta o Código de Defesa do Consumidor, carrega consigo um elevado nível de reprovabilidade social e coletivo, justificando a condenação por dano moral coletivo.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sobre o tema, havendo diversas condenações por dano moral coletivo no âmbito do direito do consumidor, senão vejamos:

*“1. ‘A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em *ultima ratio*, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores’ (REsp 1.303.014/RS,*

Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro Raul Araújo, julgado em 18/12/2014 e publicado no DJe de 26/5/2015).

2. O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, dispensando, portanto, a demonstração de prejuízos concretos, mas somente se configura se houver grave ofensa à moralidade pública, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da justiça e da tolerabilidade. (...)"

(STJ, Ac. 4ª T., AgInt no AREsp 100.405/GO, rel. Min. Raul Araújo, j. 16.10.2018, DJe 19.10.2018)

Volvendo a atenção cuidadosamente para o caso em apreço, considerando a extensão do dano (**o elevado risco de acidentes com graves vítimas por conta da insegurança existente no multicitado terminal**), a gravidade do fato (a violação à segurança e incolumidade dos consumidores) e a condição econômica da empresa ofensora, justifica-se o arbitramento de dano moral difuso e coletivo em montante que sirva para compensar a conduta antijurídica e, ao mesmo tempo, inibir nova condutas ofensivas.

Corroborando com a linha desenvolvida até aqui, a Corte Superior também reconhece o dano moral transindividual decorrente de conduta que exponha a segurança da coletividade de consumidores a elevado risco. Não é despidiendo conferir:

"(...) 7. O Código de Defesa do **Consumidor** é enfático ao estabelecer que **os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, obrigando os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º).

8. Os danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, a qual dispensa a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo, o que é justificado pelo fenômeno da socialização e coletivização dos direitos, típicos das lides de massa.

9. O **consumidor** que se dirige ao supermercado tem a justa e natural expectativa de encontrar à disposição produtos alimentícios livres de vícios de qualidade que coloquem sua saúde em risco. Presume-se socialmente que o produto é considerado próprio ao consumo, levando em consideração a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos expostos à venda.”

(STJ, Ac. 3ª T., REsp 1799346 / SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 3.12.2019, DJe 13.12.2019)

À luz do exposto, evidenciada a violação da dignidade da coletividade de consumidores, propugna o *Parquet* baiano pela condenação da Empresa- Requerida a compensar a coletividade de consumidores pelo dano moral coletivo suportado, devendo o *quantum* indenizatório ser fixado em quantia não inferior a 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida para o Fundo de ressarcimento descrito no art. 13 da Lei nº7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública.

IV - A NECESSIDADE DE TUTELA PROVISÓRIA (TUTELA INIBITÓRIA DE REMOÇÃO DO ILÍCITO)

As ilicitudes aqui apontadas (**e documentalmente provadas, como se pode conferir dos autos colacionados**) evidenciam um comportamento que está em clara rota de colisão com a legislação protecionista do consumidor e causando

diretos prejuízos aos consumidores, afetando a segurança e expondo a integridade física da coletividade a um alto nível de risco (inclusive de vida).

Frise-se à exaustão, Excelência: as condutas praticadas pela empresa-Acionada causam um dano real e imediato à coletividade de consumidores (que utilizam cotidianamente o referido terminal de Madre de Deus), na medida em que neste exato momento mais consumidores podem estar contratando os seus serviços, submetidos a graves perigos.

Exatamente por isso, com o escopo de adequar o comportamento da empresa-Demandada à normatividade de regência (CDC, arts. 6º, I, 8º e 10), há de se impor uma imediata adequação da conduta antijurídica, por meio de tutela provisória, afastando os deletérios riscos decorrentes do transcurso do tempo no processo e efetivando a garantia da coletividade de consumidores ao respeito à sua proteção básica.⁵

É com este amparo normativo que se requer a concessão de tutela provisória de urgência, antecipando o provimento futuro a ser concedido, a fim de evitar que o cenário de ilicitudes apresentado minuciosamente alhures permaneça, violando os direitos consumeristas subjacentes.

Nesse diapasão, a legislação processual autoriza a antecipação do provimento, como se pode notar:

Art. 300, Código de Processo Civil:

⁵ Como bem frisa ARRUDA ALVIM, *expert* em matéria processual, nas tutelas de urgência com base no perigo de dano irreversível (*periculum in mora*), tem-se o escopo apenas de “*acautelar a pretensão de uma parte através do estabelecimento jurisdicional de uma situação de fato (...) para neutralizar uma situação de fato criada pela outra parte*” (no caso presente pretende-se neutralizar a situação de desarmonia negocial gerada pela Acionada), *Liminares*, In WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM (coord.), São Paulo: RT, 1995, p.12.

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 303, Código de Processo Civil:

“Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”

Ora, voltando a atenção para o caso em testilha, observa-se que estão presentes, à saciedade, os requisitos para a concessão da tutela provisória. De uma banda, nota-se que o *periculum in mora* sobressai do fato de que, neste exato momento, os serviços da Ré estão sendo ofertado de maneira insegura à integridade do consumidor, com elevado grau de risco. A outro giro, há um inescandível *fumus bonis iuris*, caracterizado pela plausibilidade das alegações, notadamente amparada **pela prova documental acostada, em especial pelo laudo pericial produzido na fase investigatória.**

Comprovados os requisitos aludidos, a concessão da tutela provisória de urgência é o consectário natural, conforme o entendimento sedimentado na Corte Superior de Justiça: “(...) Para que **se defira o pedido de tutela provisória de urgência e, assim, seja concedido o provimento, é necessário que a parte requerente demonstre concomitantemente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora***: a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre; e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte, o que não é o caso dos autos (art. 300, caput, do CPC/2015).” (STJ, Ac. 2ª T., AgInt na Pet 13893/AC, rel. Min. Francisco Falcão, j. 29.3.21, DJe 6.4.21).

Bem por isso, demonstrados, à sociedade, a plausibilidade das alegações, com alto grau de probabilidade de êxito (*fumus boni juris*), e os riscos que o passar do tempo podem gerar para as relações de consumo como um todo (*periculum in mora*), requer esta 2ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital baiana a concessão de tutela provisória antecipada em caráter antecedente, sob a forma de tutela inibitória do ilícito para obrigar a empresa-
Requerida a:

i) ADOTAR, DE PRONTIDÃO, AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO REPARO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DO TERMINAL, DE MODO A GARANTIR AO CONSUMIDOR SEGURANÇA E PROTEÇÃO, realizando contratações e obras necessárias, sob pena de multa periódica (*astreintes*) e

ii) INTERDITAR o uso do aludido terminal marítimo, até que sejam realizadas as obras necessárias à segurança e proteção da incolumidade da coletividade, utilizando como amparo o disposto no art. 497 do Código de Processo Civil:

“Art. 497, CPC:

Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinar providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é

irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo."

Induvidosamente, no caso vertente, há de se impor imediatas medidas de força à Acionada, sob a forma de tutela inibitória do ilícito, a fim de fazer cessar a abusividade e o elevado risco de uma tragédia social, **fixando uma multa periódica (astreintes) com o caráter de exortar a Suplicada ao cumprimento da decisão.**

V - À GUISA DE ARREIMATE:
NOTAS CONCLUSIVAS

Ex vi positis e à luz dos dispositivos legais aludidos, o Ministério Público do Estado da Bahia, através da sua 2ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, com suporte na farta documentação colacionada aos autos, formula os seguintes pedidos em desfavor da Empresa-Demandada:

- a. **a citação da pessoa jurídica-acionada**, na pessoa de seus representantes, no endereço mencionado no introito, **preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 246, V)**, para, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de sofrerem os efeitos decorrentes da revelia (CPC, art. 344), acompanhando-a até o final, quando o pedido deverá ser julgado procedente para reconhecer a antijuridicidade (abusividade) de suas condutas e, como consectário lógico, condená-la em obrigação de fazer e de não fazer (realizar imediatamente as obras necessárias no terminal em referência e interditar a sua utilização até que as aludidas obras sejam concluídas exitosamente), além da condenação ao pagamento de indenização por dano moral transindividual;
- b. **a sua condenação** a reparar o dano moral causado à coletividade, no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais),

reversíveis ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85 – Lei de Ação Civil Pública;

c. a concessão de TUTELA PROVISÓRIA, inaudita altera parte, para que a empresa-Suplicada seja obrigada a, **imediatamente**, i) iniciar as obras de reparação e segurança nas instalações do terminal marítimo supracitado; e ii) interditá-lo de logo, obstando um risco à sociedade baiana, sob pena de multa periódica (*astreintes*), com supedâneo nos arts. 536 e 537 do Código Instrumental, por dia de descumprimento, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de tutela inibitória, uma vez que estão presentes, à sociedade, os requisitos elencados no art. 297 e seguintes do Código Adjetivo Civil, como forma de garantir a razoável duração do processo, que é direito fundamental, assegurando os interesses transindividuais subjacentes.

No ponto, inclusive, reforçando o pedido de tutela provisória de fixação *brevi manu das astreintes (multa periódica)*, o Ministério Público baiano põe em destaque o fato de que há *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação* porque a conduta (comprovada documentalmente com esta peça vestibular) vem afrontando a segurança e a incolumidade dos consumidores, uma vez que as precárias condições do terminal marítimo colocam em elevado risco de uma tragédia de enormes proporções sociais.

Para além disso, o requerimento de que seja fixada multa periódica, a título de tutela antecipada por este Juízo, para a hipótese de descumprimento das obrigações de fazer e de não fazer a serem impostas à empresa-Acionada, apresenta-se absolutamente razoável e proporcional o valor encarecido, que se mostra compatível com a sua potencialidade econômica e social, na medida em que a importância sugerida (cinco mil reais por dia de descumprimento do comando judicial) se revela harmônica com as diretrizes estabelecidas no

comando 84 do Código de Defesa do Consumidor (com a utilização subsidiária do art. 297 e seguintes, do Código Instrumental).

Protesta, desde já, ao mesmo tempo em que requer, expressamente, a produção de todos os meios de prova admitidos na sistemática processual, e, caso se faça necessário, embora se cuide de matéria de direito, pela juntada de documentos novos e tudo o mais que se fizer necessário à completa elucidação dos fatos articulados.

Outrossim, propugna o Ministério Público pela publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados, querendo, possam intervir no processo como litisconsortes, consoante previsão do art. 94 da Lei Consumerista e a condenação das empresas-Acionadas nas verbas de sucumbência (custas processuais e honorários advocatícios), em decorrência da sua derrota na demanda.

Atribui-se à causa, atendendo ao que reza o art. 292 do Código de Ritos, para todos os fins, o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), requerendo, desde logo, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em face do disposto nos arts. 18 da Lei da Ação Civil Pública e 87 do Código de Defesa do Consumidor.

É o que se faz necessário para que se respeite o ORDENAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL e se faça JUSTIÇA!!!

Termos em que,
A. deferimento.
Cidade do Salvador(BA), junho, 06, 2022

Cristiano Chaves de Farias
Promotor de Justiça